

476

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	81 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11060.000816/96-14  
**Acórdão** : 203-05.368


Sessão : 07 de abril de 1999  
**Recurso** : 104.264  
 Recorrente : V. BIAZUS S.A.  
 Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. **MULTA DE OFÍCIO** - Legítima a exigência da multa por lançamento de ofício lançada nos limites previstos na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: V. BIAZUS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
 Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Eaal



**Processo** : 11060.000816/96-14  
**Acórdão** : 203-05.368

**Recurso** : 104.264  
**Recorrente** : V. BIAZUS S.A.

## RELATÓRIO

A empresa V. BIAZUS S.A., foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 02/95 a 04/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 29, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de R\$ 385.399,38. Às fls. 30, foram especificados os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 34/40, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, arguindo a inconstitucionalidade da aludida contribuição, por violar preceitos constitucionais, como o da não-cumulatividade, o da anterioridade, além de alegar que a COFINS possui a mesma base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e invade a competência reservada aos Estados e Municípios, pois incide sobre o que já é tributado respectivamente pelo ICMS e ISSQN. Considera que em virtude da competência de arrecadação e fiscalização da aludida contribuição ter sido retirada do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para a Secretaria da Receita Federal, a mesma passou a configurar-se como imposto de competência residual. Ao final, requer a insubsistência do auto de infração. Anexou, às fls. 41/43, pedido de parcelamento de parte do débito.

A parte do débito que foi objeto de pedido de parcelamento foi transferida para o Processo nº 11060.001017/96-48, de acordo com fls. 44, restando um saldo remanescente de COFINS de R\$ 46.740,45, conforme fls. 46/48.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 51/54, julgou PROCEDENTE o lançamento, haja vista que o julgador singular entende que a apreciação de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de atos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao final, determinou o prosseguimento da cobrança da COFINS no valor de R\$ 46.740,45 com aplicação da multa de ofício, acrescido das cominações legais cabíveis.

Às fls. 53, há a redução da multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inc. II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11060.000816/96-14  
**Acórdão** : 203-05.368

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/67, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, reforçando-os com citações de vários autores doutrinários e acórdãos judiciais. Questiona a multa de ofício aplicada, que mesmo com a redução para 75%, deferida na decisão recorrida, constitui-se em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, além de que não sonegou tributo. Ao final, requer a improcedência da imposição tributária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 85/86, pugna pela manutenção da decisão singular, por entender que os argumentos trazidos aos autos pela atuada, carecem de amparo legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Carh', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11060.000816/96-14**  
**Acórdão : 203-05.368**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expandida na impugnação, a qual foi refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência fiscal tem como fundamento legal os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91.

A recorrente, por ocasião da propositura da impugnação, requereu o parcelamento de parte do débito, que ficou reduzido a R\$ 46.740,45 com a incidência de multa de ofício e acréscimos legais.

Os argumentos da recorrente, baseiam-se no entendimento de ser a contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), eivada de vícios que a tornam inconstitucional.

A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal, está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se tão-somente a aplicá-la, não podendo emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade sobre a matéria.

Com relação à multa de ofício, nos ensina Plácido e Silva:

“ MULTA FISCAL. É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão de autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 11060.000816/96-14**  
**Acórdão : 203-05.368**

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto, ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal sempre importa numa infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instaurado pelo auto de infração”. (Plácido e Silva - vocabulário jurídico/Vol. III, pág. 1.043, 2ª edição/1967 - Forense).

A aplicação da multa de ofício tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de 300%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

No caso em epígrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o Termo de Início de Fiscalização de fl. 01, com ciência da recorrente em 07/05/96, e estando a multa prevista em lei vigente, carece de amparo legal a solicitação da recorrente para eximir-se da aplicação da multa de ofício. Aplicada a multa nos limites da lei, não há que se falar em confisco.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, como já deferida na decisão singular, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Dessa forma, como a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que a desonerasse do pagamento do débito apurado, deve a autoridade autuante prosseguir na cobrança, observando a parte do mesmo que foi objeto de parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11060.000816/96-14  
**Acórdão** : 203-05.368

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
RENATO SCAJCO ISQUIERDO